



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131084 - RJ (2024/0093969-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
RECORRIDO : RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA - RJ113859
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ105697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PERÍCIA. ARTS. 473, 477, § 3º, E 480, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. A decisão judicial que enfrenta de forma clara e suficiente o núcleo da controvérsia, ainda que sem examinar individualmente todos os argumentos, não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de manifestação específica sobre os arts. 473, 477, § 3º, e 480, § 1º, do CPC, mesmo após oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A revisão das conclusões acerca da suficiência e correção do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, bem como interpretação de cláusulas contratuais, incidindo a Súmula 5/STJ.

4. A majoração de honorários recursais pressupõe a existência de verba honorária previamente fixada na origem, sendo indevida quando inexistente condenação anterior, conforme art. 85, § 11, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte apenas para afastar a condenação em honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131084 - RJ (2024/0093969-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
RECORRIDO : RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA - RJ113859
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ105697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PERÍCIA. ARTS. 473, 477, § 3º, E 480, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. A decisão judicial que enfrenta de forma clara e suficiente o núcleo da controvérsia, ainda que sem examinar individualmente todos os argumentos, não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de manifestação específica sobre os arts. 473, 477, § 3º, e 480, § 1º, do CPC, mesmo após oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A revisão das conclusões acerca da suficiência e correção do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, bem como interpretação de cláusulas contratuais, incidindo a Súmula 5/STJ.

4. A majoração de honorários recursais pressupõe a existência de verba honorária previamente fixada na origem, sendo indevida quando inexistente condenação anterior, conforme art. 85, § 11, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte apenas para afastar a condenação em honorários recursais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (em recuperação judicial), com fundamento no art. 105, inciso

III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 24-28):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE EQUÍVOCOS OU IMPRECISÕES NO LAUDO. MERA INSATISFAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e desprovidos (fls. 41-44).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada sobre pontos específicos do laudo pericial, e que persistiram omissões mesmo após os embargos de declaração. Segundo a recorrente, os temas omitidos foram: (a) o perito, sem determinação na sentença liquidada, afastou a aplicação de correção monetária nas parcelas contratuais posteriores a abril de 2009, por entender que o índice do período abril/2008 a abril/2009 “anularia” os acréscimos subsequentes (fls. 51-52); e (b) o perito não totalizou nem justificou a não apuração de 54 prestações devidas pelo recorrido com os acréscimos contratuais, tampouco demonstrou a totalização das parcelas pagas a maior, inviabilizando a apuração do saldo devedor contratual (fl. 52).

Afirma que o acórdão afirmou genericamente que a perícia foi realizada “no estrito cumprimento do escopo da decisão judicial”, sem fundamentar o afastamento da correção monetária e da contabilização das 54 prestações (fl. 52), e que a contradição quanto à fixação de honorários recursais não foi sanada, pois não havia honorários arbitrados na decisão agravada que permitissem majoração (fl. 52).

Sustenta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil porque as omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 31-36, referidos na petição) não foram supridas, requerendo a aplicação do art. 1.025 do mesmo diploma para efeito de prequestionamento (fls. 52-53).

Aponta violação dos arts. 473 e 477, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o laudo pericial homologado não atendeu aos requisitos legais, pois: não esclareceu os pontos necessários à liquidação; ultrapassou os limites da designação ao afastar correção monetária após abril/2009 sem determinação judicial; não explicitou fórmulas e correlações técnicas nos Quadros 6 e 7; não totalizou 54 prestações nem justificou sua não apuração; e, diante das inconsistências, deveria ter sido realizada nova perícia (art. 480, § 1º, do CPC) e analisado o requerimento de substituição do perito ou

designação de audiência para esclarecimentos (art. 477, § 3º, do CPC) antes da homologação (fls. 54-56).

Argumenta violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, defendendo que não é cabível a majoração de honorários recursais quando o recurso versa decisão interlocutória que não fixou honorários na origem e, portanto, não há “honorários fixados anteriormente” a serem majorados (fls. 57-58). Transcreve o dispositivo do acórdão que condenou à sucumbência recursal de 5% sobre o débito exequendo (fl. 57) e sustenta que, em tais hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do § 11 do art. 85 do CPC (fls. 57-58).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 84-88).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A recorrente alegou, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado omissões específicas relativas ao laudo pericial, notadamente quanto ao afastamento da correção monetária após abril/2009 e à ausência de totalização de 54 prestações, bem como quanto à alegada contradição na fixação de honorários recursais.

Contudo, sem razão.

O Tribunal de origem resolveu, de forma clara e suficiente, o núcleo da controvérsia, ao afirmar que o laudo pericial contábil foi elaborado em conformidade com o título executivo judicial, sendo vedada, na fase de liquidação, a rediscussão da lide ou a modificação da sentença, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC (fls. 26-27).

Assentou, ainda, que “a simples contrariedade entre a conclusão do laudo pericial e o interesse da parte, sem prova objetiva e técnica sobre eventuais equívocos e imprecisões, por si só, não é apta a desqualificá-lo” (fl. 26), bem como que “o laudo pericial foi suficientemente claro ao explanar sobre a discussão técnica dos autos, sendo certo que todos os esclarecimentos já foram prestados pelo Perito” (fls. 27-28).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reforçou a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, consignando que as questões relevantes foram devidamente enfrentadas e que o acórdão não padece de qualquer vício (fls. 43-44).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia, apresentando fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada. O fato de não ter examinado, de forma individualizada, todos os argumentos suscitados

pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, quando evidenciado que o julgador solucionou a lide com base em fundamentos idôneos e coerentes.

A pretensão recursal, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com vício de fundamentação.

No tocante à alegada violação dos arts. 473, 477, § 3º, e 480, § 1º, do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo específico acerca desses dispositivos, limitando-se a afirmar, de modo geral, a suficiência técnica do laudo pericial (fls. 26-28).

Apesar da oposição de embargos de declaração, não houve efetiva manifestação sobre o conteúdo normativo dos referidos dispositivos (fls. 43-44).

Assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial contábil foi claro, completo e fiel ao título executivo, inexistindo prova técnica objetiva de equívocos apta a desqualificá-lo (fls. 26-28).

A revisão de tal entendimento, com o objetivo de reconhecer erro metodológico na perícia, afastar a conclusão quanto à suficiência do laudo ou determinar a realização de nova perícia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, eventual acolhimento da tese recursal no sentido de que a perícia teria desconsiderado critérios contratuais implicaria, igualmente, a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, quanto à alegada violação do art. 85, § 11, do CPC, a insurgência merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração de honorários recursais pressupõe a existência de prévia fixação de honorários na instância de origem, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No caso, o acórdão recorrido majorou honorários recursais em 5% sobre o débito exequendo (fl. 28), embora a decisão interlocutória agravada não tenha fixado honorários advocatícios.

Assim, a majoração operada pelo Tribunal de origem revela-se indevida, devendo ser afastada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento em parte para afastar a majoração dos honorários recursais, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.131.084 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0093969-7

Número de Origem:

00197127720108190209 00669459520228190000 197127720108190209 202325123963
4253030119500 669459520228190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

RECORRIDO : RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE

ADVOGADOS : LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA - RJ113859
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ105697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026